

**TC 021.830/2013-4**

Tomada de Contas Especial

Município de Campina da Lagoa/PR

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda de conversão da representação autuada no TC 045.161/2012-7, por determinação constante do item 9.2 do Acórdão 3.949/2013-TCU-2ª Câmara.

2. A representação originou-se de informações encaminhadas ao Tribunal pela Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, dando conta da sentença proferida em 27/6/2012 na Ação Penal 2004.70.10.002106-9 (peça 1). Nessa ação judicial, que tramitou na Justiça Federal da 4ª Região, foram condenados, entre outros, o ex-prefeito municipal de Campina da Lagoa/PR, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, e a ex-secretária municipal de Saúde, Srª Vanda Aparecida Poli, por crime de responsabilidade na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. No âmbito deste Tribunal, foram determinadas pelo Acórdão 3.949/2013-TCU-2ª Câmara as citações dos dois ex-gestores, em solidariedade com o Município de Campina da Lagoa. A responsabilidade dos gestores foi assim resumida por Vossa Excelência no voto que fundamentou essa deliberação:

*(...) no período de dezembro de 2002 a abril de 2003, a Coordenação Regional do **Programa de Saúde da Família** da localidade identificou interrupção na execução das atividades do **PSF**. Os agentes de saúde teriam sido demitidos em dezembro de 2002 e recontratados apenas em abril do ano seguinte, mas essa suspensão não obistou a continuidade do repasse das verbas federais destinadas ao PSF. Os gestores municipais incluíram informações falsas no Sistema de Informação de Atenção Básica (Siab) e atestaram o exercício pleno das atividades dos agentes de saúde, o que viabilizou as transferências ao município.*

(grifos nossos)

4. Quanto ao Município de Campina da Lagoa, Vossa Excelência justificou a citação do ente federativo do seguinte modo:

*Como os recursos federais foram transferidos para conta específica do município de Campina da Lagoa/PR e não constam dos autos elementos que evidenciem o locupletamento dos gestores municipais, não pode ser afastada a hipótese de ter o ente federado se beneficiado indevidamente da transferência e aplicado as verbas em objeto diverso do PSF.*

5. Citados os responsáveis e recebidas as alegações de defesa do ex-prefeito e do Município de Campina da Lagoa (peças 70 e 25, respectivamente), foi realizada a correspondente análise pela Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR). A ex-secretária de Saúde, citada por edital após infrutíferas tentativas de citação real, não encaminhou resposta ao TCU.

6. Apesar de o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) que elaborou a instrução à peça 72 ter proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multa individual, prevaleceu no âmbito da unidade instrutiva a proposta do diretor da 2ª Diretoria Técnica (DT), pela fixação de novo prazo para que o Município de Campina da Lagoa recolhesse o débito apurado na TCE (peça 73). Tal encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 74).

7. Em manifestação anterior nos autos (peça 75), alertei para a necessidade de regularização da representação processual do Sr. Paulo Andreoli, considerando que não constava da TCE a procuração do advogado que havia assinado a defesa do ex-prefeito.
8. Por meio do despacho à peça 76, Vossa Excelência, ao acolher a manifestação deste membro do Ministério Público de Contas, determinou que fosse promovida a mencionada regularização, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU.
9. Promovida a regularização da representação processual do ex-prefeito (procuração à peça 85), o diretor da 2ª DT da Secex/PR pronunciou-se à peça 90, com a anuência do secretário da unidade técnica (peça 91).
10. A Secex/PR ratificou o exame por ela procedido em relação à rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito e pelo ente federativo, propondo que, antes de a TCE ser julgada no mérito, fosse aberta a possibilidade para o Município de Campina da Lagoa recolher o débito que lhe foi atribuído neste processo, com base nas disposições do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU.
11. Por meio do parecer à peça 92, anuí à proposta da Secex/PR.
12. Naquela manifestação, destaquei que o Município de Campina da Lagoa não havia apresentado, em suas alegações de defesa, elementos capazes de afastar a presunção do Tribunal, de que havia sido beneficiado com os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) que ingressaram em seus cofres.
13. Ressaltei, ainda, que, mesmo que o ente federativo promovesse o ressarcimento de valores aos cofres do FNS, não havia a possibilidade de julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos ex-gestores do Município de Campina da Lagoa. No presente caso, observei que seria impossível o reconhecimento da boa-fé do Sr. Paulo Gonçalves e da Srª Vanda Poli, considerando a gravidade das condutas identificadas nesta TCE, oriundas das informações descritas na Ação Penal 2004.70.10.002106-9.
14. Assim, tendo em vista a ausência de boa-fé do ex-prefeito municipal de Campina da Lagoa e da ex-secretária municipal de Saúde, com a consequente impossibilidade de se estender a ambos o novo prazo que deveria ser fixado ao ente municipal para recolhimento do débito (art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU), avaliei que os ex-gestores deveriam ter, no momento oportuno, suas contas julgadas irregulares.
15. Por meio do Acórdão 4.482/2016-TCU-2ª Câmara, sob relatoria de Vossa Excelência, foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Gonçalves e pelo Município de Campina da Lagoa, bem como considerada revel a Srª Vanda Poli.
16. Além disso, no item 9.3 da referida deliberação constou a fixação de prazo para que o ente federativo recolhesse aos cofres do FNS diversas quantias, com data de ocorrência no período de 13/12/2002 a 14/5/2003, correspondente aos recursos federais que deveriam ter sido utilizados para pagamento de salários dos agentes comunitários de saúde, no âmbito do PSF.
17. Notificado do Acórdão 4.482/2016-TCU-2ª Câmara, o Município de Campina da Lagoa limitou-se a reiterar, como havia feito anteriormente nos autos (peça 25), que havia ingressado com ação civil pública contra o Sr. Paulo Gonçalves e a Srª Vanda Poli, a fim de que devolvessem os valores indevidamente recebidos na gestão do PSF (peça 112).
18. Como não houve recolhimento do débito por parte do ente federativo, nem inovação quanto às conclusões que haviam conduzido o Tribunal a exarar o Acórdão 4.482/2016-TCU-2ª Câmara, a Secex/PR concluiu pela oportunidade de ser proferido o julgamento de mérito desta TCE (instrução à peça 117 e pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade técnica às peças 118 e 119).

19. Desse modo, a unidade instrutiva propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Campina da Lagoa, do Sr. Paulo Gonçalves e da Sr<sup>a</sup> Vanda Poli, com a consequente imputação de débito solidário, a ser recolhido aos cofres do FNS.
20. Não foi proposta pela Secex/PR a aplicação de multa aos responsáveis, pois teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva: os fatos ocorreram entre 13/12/2002 a 13/5/2003, mas as citações somente foram autorizadas nestes autos após transcorrido o prazo de dez anos, em 9/7/2013, data em que foi prolatado o Acórdão 3.949/2013- TCU-2<sup>a</sup> Câmara.
21. Estão corretas as conclusões e o encaminhamento sugerido pela Secex/PR.
22. Dada a oportunidade para o Município de Campina da Lagoa recolher as parcelas de débito indicadas no item 9.3 do Acórdão 4.482/2016-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, o ente federativo limitou-se a afirmar que tomou providências judiciais em relação ao ex-prefeito e à ex-secretária municipal de Saúde.
23. Em face dessa ausência de esclarecimentos, permanece válida a presunção da Corte de Contas, externada no Acórdão 3.949/2013-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, de que o município se beneficiou indevidamente da transferência de recursos federais, por meio da aplicação das verbas em objeto diverso do PSF. As contas do ente federativo devem ser, em decorrência, julgadas irregulares.
24. Conforme mencionei anteriormente, não há outro desfecho possível para as contas do Sr. Paulo Gonçalves e da Sr<sup>a</sup> Vanda Poli nesta TCE que não o julgamento pela irregularidade, visto não terem sido carreados aos autos quaisquer documentos e/ou justificativas capazes de afastar a conclusão pela atuação de má-fé de ambos, conforme evidenciada na Ação Penal 2004.70.10.002106-9.
25. Por fim, endosso o posicionamento da unidade instrutiva pela impossibilidade de apenação dos responsáveis arrolados nesta TCE, por ter sido ultrapassado o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil e no item 9.1.1 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entre as ocorrências irregulares e a data do ato que ordenou as citações. Em consequência, incidiu sobre a situação em exame a prescrição da pretensão punitiva.
26. Em vista do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com a proposta da Secex/PR.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador